



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA COM A UTILIZAÇÃO DE BONECOS. COLISÃO COM DIREITO À HONRA. PRELIMINAR. EXAME DOS AGRAVOS RETIDOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROMISSO DA TESTEMUNHA. MÉRITO. LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS.**

**Agravos Retidos**

O indeferimento da expedição de ofício não caracteriza violação do devido processo legal, artigo 5º LV, CF, pois o juiz possui a prerrogativa de deferir ou indeferir a realização das provas necessárias para a formação de sua convicção. Aplicação do artigo 130 do CPC. Precedentes sobre o tema.

A inquirição da testemunha referida pela parte agravante, prestando o devido compromisso, não enseja qualquer ilegalidade, pois a decisão judicial está amparada pelos termos do artigo 405 do CPC. Ausência de qualquer hipótese legal prevista no dispositivo citado.

**Liberdade de Manifestação Pública e os Limites Internos e Externos**

A liberdade de manifestação pública, como direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal é crucial para garantir o Estado Democrático de Direito. Como direito fundamental não é absoluto, submetendo-se a limites internos e externos. Aplicação do dever de veracidade relativizado para o exercício da liberdade de manifestação pública, pois o conteúdo da manifestação é de ordem coletiva. Necessidade do controle para que o objeto da manifestação pública não esteja totalmente divorciado do mundo dos fatos.

A figura do abuso de direito constitui-se em importante limite da liberdade de manifestação pública (artigo 187 do CC), devendo-se averiguar se o direito foi exercido a partir de determinadas indicações constitucionais.

Critério da posição preferencial para a liberdade de manifestação pública quando em colisão com os direitos da personalidade. Possibilidade de atribuir posição preferencial à dimensão coletiva da liberdade de manifestação, no sentido de veicular crítica de interesse público. Necessidade



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

de distinguir os interesses públicos dos interesses privados.

A ponderação significa determinar o peso ou importância dos direitos, bens e princípios em jogo, mas sem determinar a discricionariedade no sentido forte, conforme expressão utilizada na teoria do direito.

**Situação Concreta dos Autos**

A partir do exame das provas dos autos é possível concluir pela ausência de ato ilícito praticado pela parte autora, capaz de gerar direito à indenização. Análise das imagens veiculadas em reportagem possibilita concluir que o foco principal da manifestação pública não era a parte autora. Inexistência de violação do dever de veracidade no caso concreto, pois o objeto dos protestos não estava divorciado totalmente do mundo dos fatos. Impossibilidade de exigir o rigor de veracidade no exercício da liberdade de manifestação pública, aplicável à liberdade de manifestação dos meios de comunicação. A prova dos autos é capaz de sustentar o entendimento segundo o qual não houve excesso manifesto nos protestos realizados pela parte ré, com a utilização de bonecos retratando agentes públicos. O objeto da passeata possuía a dimensão coletiva necessária para lhe atribuir posição preferencial. O assunto tratado na passeata referia-se a assunto público e não tópicos da vida privada da parte autora. Na ponderação, a partir do conjunto probatório e das indicações constitucionais, a proteção da liberdade de manifestação pública justifica a restrição imposta aos direitos da personalidade do autor.

**AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO IMPROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045236213

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUIZ FERNANDO SALVADORI  
ZACHIA

APELANTE

CENTRO DOS PROF DO ESTADO  
DO RGS - CPERS SIND TRAB EM  
EDUCACAO

APELADO



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos agravos retidos e à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA)** E **DESA. MARILENE BONZANINI**.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2011.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ FERANNO SALVADORI ZACHIA** da sentença proferida nos autos da ação ordinária que move contra o **CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – CEPERGS/SINDICATO**, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos:

*“POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro*



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

*em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), firme no art. 20, §4º, do CPC.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

O ora apelante sustenta a necessidade de modificar a sentença proferida, pois houve afronta do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Refere que a parte apelada proferiu agressões contra o ora apelante, exacerbando, em muito, a naturalidade e legalidade, expondo-o ao escárnio e à execração pública. Não se pode confundir o direito à livre manifestação, com o direito ao insulto. A pretensão ministerial ajuizada, já decorrido quase dois anos, sequer foi recebida, conforme documento anexo. A afirmação contida na sentença em relação aos homens públicos importa discriminação. As provas produzidas nos autos demonstram que o dano causado atingiu de forma grave a honra do autor. Requeru o provimento da apelação, para reformar a sentença proferida, com integral procedência dos pedidos.

O CEPERGS/SINDICATO ofereceu contrarrazões, requerendo, preliminarmente, o conhecimento e provimento dos agravos retidos interpostos. No mérito, refere que o CEPERS, junto com outros nove sindicatos, promoveu manifestação democrática na qual a parte autora alega ter sofrido dano moral. As acusações de corrupção que pesam sobre o autor, não foram criadas, nem publicizadas pelo demandado. A intenção do autor não é o de obter indenização por dano moral, mas o de inibir ações políticas desenvolvidas contra ele. O Deputado Estadual é um agente político, com responsabilidades superiores perante a sociedade. Referiu precedentes sobre o tema. Os agentes públicos devem estar preparados para sofrerem críticas sobre os seus atos. O tema sobre o qual se desenvolveu a manifestação é do amplo conhecimento público. Requeru o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença proferida.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)**

### **I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso de apelação é tempestivo e foi devidamente preparado. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Em relação aos agravos retidos, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos.

### **II – PRELIMINAR – AGRAVOS RETIDOS.**

#### **a) Reabertura da Instrução Probatória**

Conforme consta nas fls. 104/106, houve a interposição de agravo retido, em virtude do indeferimento da expedição de ofício para a Superintendência da Polícia Federal, para que forneça cópia integral do inquérito policial da chamada “Operação Solidária”. Na fl. 102 dos autos, foi proferida a seguinte decisão:

*“Indefiro o pedido formulado pelo réu à fl. 98 por entender irrelevante a prova postulada. A insurgência do autor diz respeito aos atos praticados pelo requerido e que levaram ao dano moral, independente de o mesmo estar ou não sendo investigado na esfera*



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

*administrativa ou criminal e nesta ótica é que os fatos serão analisados na área cível.”*

Nas razões do agravo retido, a parte ré sustenta a importância da aludida prova, pois os fatos descritos na petição inicial foram objeto de investigação policial. Logo, se houve dano moral ao autor não decorre do ato de manifestação pública realizado pela parte ré, mas de ato do próprio autor e que ensejou a mencionada investigação.

Entendo que o indeferimento da prova em debate não enseja a violação do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o Juiz de Direito possui a prerrogativa de deferir ou indeferir as provas que não são relevantes para formar o juízo de procedência ou de improcedência dos pedidos.

Por outro lado, saliento que, nos termos do artigo 130 do CPC<sup>1</sup>, cumpre ao magistrado, a quem as provas produzidas nos autos são destinadas, a avaliação quanto à necessidade ou não da produção de novas provas para formação do seu convencimento acerca do direito posto em litígio.

Neste sentido:

**AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. QUESITOS**

---

<sup>1</sup> Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

*SUPLEMENTARES. O Juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento. Caso concreto em que a postulação para realização de nova prova pericial não se mostra necessária em razão da existência de outra já efetivada no processo. Art. 130, CPC. O juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, tal como quesitos complementares impertinentes. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravamento Regimental Nº 70039140983, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 20/10/2010)*

*APELAÇÃO CIVEL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. NÃO FUNCIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA AIR BAG. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. 1. Conhecido o agravo retido, porquanto a agravante, postulando expressamente, em suas razões de apelação, seu conhecimento por esta Corte, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. **Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova quando desnecessário e/ou inútil para o desate da lide, cabendo ao julgador, a teor do disposto no art. 130 do CPC, fazer referida análise.** Há de ser levado em consideração, da mesma forma, o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (artigos. 130 e 131 do código de processo civil), assim como dos princípios da instrumentalidade das formas, da finalidade do processo e da ausência de prejuízos. 3. Inexistindo nos autos elementos probatórios capazes de atestar categoricamente que a falha no dispositivo de segurança decorreu de defeito de fabricação do automóvel, não logrando o autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença que declarou a improcedência do pedido de indenização por dano moral, ainda que por outros fundamentos. AGRAVO RETIDO E APELO*



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

*DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037493962, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/08/2010) (grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. **Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a produção de novas provas, não há cogitar de cerceamento de defesa. Preliminar afastada.** CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRO. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 333, INCISO I, DO CPC. *Inexistente a demonstração do fato constitutivo do direito do autor, no caso, a prova da compensação de valores entre as partes, o que teria ocasionado a quitação da CPRF objeto da execução, não há falar em responsabilidade civil. Exegese do art. 333, inciso I, do CPC. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033883356, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 23/06/2010) (grifei)**

Assim, rejeito a preliminar e nego provimento a este agravo retido.

**b) Irresignação Relativamente ao Compromisso da Testemunha.**

Na fl. 189 destes autos, consta outro agravo retido interposto pela parte ré, no que tange à decisão judicial de ouvir a testemunha Nilton



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

Neimar Schio, com o devido compromisso, pois alegou que esta testemunha possuía relação com a parte autora.

A testemunha aludida prestou o seu depoimento na fl. 192 destes autos, relatando que tomou conhecimento dos fatos através de jornais e televisão, sendo que trabalhou para o autor como cabo eleitoral. O fato teve grande repercussão na cidade. Relativamente à controvérsia que originou o agravo retido, vale consignar o seguinte:

*“Fica consignado que após iniciado o depoimento da testemunha, quando o mesmo referiu que tinha sido cabo eleitoral do autor, o procurador do requerido havia pedido pelo juízo que fosse cassado o compromisso do mesmo, o que foi indeferido pelo juízo que não havia considerado motivo suficiente para cassar o compromisso da testemunha, por entender que o fato não caracterizava parcialidade da testemunha.”*

Não vislumbro qualquer ilegalidade na inquirição da testemunha, prestando o devido compromisso, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil:

*Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 1º São incapazes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - o interdito por demência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não*



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

*podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*III - o menor de 16 (dezesseis) anos; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 2º São impedidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*II - o que é parte na causa; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 3º São suspeitos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

*III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;  
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*IV - o que tiver interesse no litígio. (Redação dada  
pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 4o Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá  
testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus  
depoimentos serão prestados independentemente de  
compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor  
que possam merecer. (Redação dada pela Lei nº  
5.925, de 1º.10.1973)*

Conforme o conteúdo da própria decisão de fl. 192 dos autos, as hipóteses legais do artigo referido não estão presentes. Logo, correta a decisão agravada, impondo-se o não acolhimento do agravo retido.

### III – MÉRITO

#### **A Liberdade de Manifestação Pública e os Limites Internos e Externos.**

A questão ora em julgamento trata de tema bastante complexo, referente ao exercício da liberdade de manifestação pública, bem como a existência de limites e sua configuração no caso concreto. Outrossim, como resolver os casos de colisão com outros direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, no caso o direito à honra.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece o seguinte:

*“IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*(...)*

*“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”*

A liberdade de manifestação pública, portanto, está diretamente relacionada com a própria liberdade de expressão de pensamento, importante liberdade pública, erigida como direito fundamental do Estado Democrático de Direito. Como menciona Celso Ribeiro Bastos, já figurava historicamente na relação dos direitos individuais:

*“Historicamente figura nos primeiros róis de direitos individuais. Assim é que vamos encontrar na Declaração de Direitos do Homem de 1789 os seguintes dispositivos: ‘Ninguém pode ser perturbado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que a sua manifestação não inquiete a ordem pública estabelecida pela lei.’ O art. 11 deste mesmo documento acaba por reforçar esta idéia ao dispor: ‘A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do home; todo cidadão pode pois falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.’”<sup>2</sup>*

Com efeito, a liberdade de manifestação do pensamento, como todo direito fundamental, não é absoluta, possuindo uma gama de limites e que devem ser ponderados em cada caso concreto. De qualquer sorte, constitui-se em importante elemento do desenvolvimento em grupo da personalidade. Em interessante monografia específica sobre o tema, António Francisco de Souza assim compreende a liberdade em exame:

---

<sup>2</sup> *Comentários à Constituição do Brasil. 2º Vol. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 40.*



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

*“Concluimos, pois, que o direito de reunião e de manifestação consagrado na Constituição consiste na faculdade que duas ou mais pessoas têm de se encontrar, de forma temporária, pacífica e sem armas, em determinado local, público ou aberto ao público, geralmente mediante uma convocatória prévia e com um mínimo de organização, para ouvir, debater e/ou manifestar idéias ou opiniões ou para prosseguir outros interesses comuns lícitos.”<sup>3</sup>*

Na hipótese dos autos, é crível referir que o foco deve situar-se sobre a liberdade de manifestação, cujo elemento primordial consiste na exteriorização, em grupo, de determinadas idéias dos seus participantes. Sobre a possibilidade de colisão da liberdade de manifestação com outros direitos fundamentais, refere o autor citado:

*“Verifica-se um concurso de direitos fundamentais quando determinada conduta é, simultaneamente, abrangida pelo âmbito de proteção de diferentes direitos fundamentais. No exercício da liberdade de reunião e de manifestação podem ocorrer sobreposições com outros direitos fundamentais, suscitando-se a questão do concurso de direitos fundamentais. Os concursos de direitos fundamentais podem ser resolvidos de diversos modos.”<sup>4</sup>*

Tal elemento é importante para compreender que não há liberdade pública absoluta. Aliás, vale referir as palavras do grande publicista Jean Rivero, em obra sobre as liberdades públicas, quando afirma:

*“Fixar o estatuto de uma liberdade é necessariamente marcar seus limites, pois a vida social exclui a possibilidade de liberdades sem fronteiras.”<sup>5</sup>*

<sup>3</sup> *Reuniões e Manifestações no Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

<sup>4</sup> *Reuniões e Manifestações no Estado de Direito*, p. 59.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

Em outra passagem refere o autor:

*“Há necessariamente, na base de todo agrupamento humano, um mínimo de acordo sobre um mínimo de valores, cujo respeito se impõe às liberdades e, desse modo, limita-as. A ordem material não pode subsistir fora desse acordo.*

(...)

*“Assim, há, necessariamente, em toda a sociedade, um bem e um mal socialmente reconhecidos, uma ética mínima, cujo respeito às vezes vem limitar as liberdades e servir a elas.”<sup>6</sup>*

Desta forma, a liberdade de manifestação pública possui importante dimensão de exteriorizar uma opinião ou de protestar contra determinados atos, mas sempre conduzido por um grupo de manifestantes identificados. Com relação aos critérios jurídicos para resolver a colisão entre os direitos envolvidos, bem como para determinar se houve ou não ato ilícito, capaz de determinar o pagamento de indenização, identifico a existência necessária de limites internos e de limites externos à liberdade de manifestação.

No que tange aos limites internos, a liberdade de manifestação pública deve agir dentro de certos padrões éticos de **veracidade**, no sentido de não veicular informações distorcidas. Aqui é importante destacar um aspecto: na liberdade de manifestação pública, por vezes, o mais importante é o caráter de opinião pública que transmite, a partir do conjunto de pessoas que participam da manifestação. Logo, o dever de veracidade não possui igual qualificação jurídica da liberdade de informação, por exemplo, exercida pelos meios de comunicação, cuja mensagem deve ser constantemente

<sup>5</sup> *Les Libertés Publiques*, Liberdades Públicas, tradução de Maria Ermantina de Almedida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 207.

<sup>6</sup> *Les Libertés Publiques*, p. 213.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

monitorada por instância de controles profissionais. Como a liberdade de manifestação pública possui um caráter mais espontâneo, o dever de veracidade deve ser relativizado, no sentido de apenas exigir certo cuidado na opinião para que não esteja totalmente divorciada do mundo dos fatos.

Outro limite interno do exercício da liberdade de manifestação pública está relacionado com a figura do **abuso de direito**, nos termos do artigo 187 do Código Civil:

*“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Como refere Arnaldo Rizzardo:

*“O abuso de direito envolve excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos”.<sup>7</sup>*

É claro que a figura do abuso de direito também deve ser contextualizada quando se refere à liberdade de manifestação pública, pois não há um único titular do direito de manifestação que exterioriza sua opinião. Aqui é imperioso considerar que a opinião veiculada decorre de um conjunto de vontades de diversos participantes do movimento, mas que é organização por uma instituição específica. De qualquer modo, o importante é investigar se as diversas manifestações ocorrem dentro de critérios razoáveis de aceitabilidade, o que só modo ser dimensionado na situação concreta de exercício da liberdade de manifestação pública.

---

<sup>7</sup> *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 519.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

No que tange aos limites externos, a liberdade de manifestação pública deve compatibilizar-se com outros direitos fundamentais, no caso, com os direitos da personalidade das pessoas afetadas pela manifestação pública que veiculou determinada opinião, fatos ou outros elementos. Aqui entendo útil trabalhar com o **critério da *preferred position* para a liberdade de manifestação pública quando em colisão com os direitos da personalidade**, pois tal espécie de liberdade está relacionada com a realização de valores democráticos, como pluralismo, participação política do cidadão ao expressar suas opiniões e liberdade comunicativa.

No contexto da Constituição Portuguesa, mencionam J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira:

*“...os direitos de reunião e de manifestação apresentam-se, assim, constitucionalmente, como direitos gerais das pessoas enquanto tais, independentemente das suas funções e das suas dimensões particulares. Todavia, o direito de reunião e, em especial, o direito de manifestação, estão ligados, funcionalmente e teleologicamente, à formação da opinião pública; a qual por sua vez, constitui um pressuposto necessário do estado de direito democrático. É por isso que esses direitos podem ser englobados entre os direitos fundamentais democráticos. Mas a sua inserção em sede de direitos, liberdades e garantias justifica-se pela dimensão comunicativa geral que a informa. A comunicação com os outros e reunir-se com os outros é um direito fundamental de liberdade comunicativa indispensável ao próprio direito ao desenvolvimento da personalidade.”<sup>8</sup>*

<sup>8</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume I, 1[ ed. São Paulo: RT, 2007, p. 636.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

Com efeito, atribuo posição preferencial a esta liberdade, em relação ao seu caráter público de comunicação de formação da opinião pública.

Outro aspecto crucial é determinar **que o público (assuntos ou sujeito públicos) deve ser diferenciado do privado (assuntos ou sujeitos privados)**. Corolário, no exercício da liberdade deve-se questionar se a manifestação realizada veiculou opinião de caráter público ou privado, bem como se refere à agente público ou não. Quando a manifestação está relacionada com agente público, é importante a observação de Jean Rivero, destacando que possui restrições relacionadas com o cargo que ocupa:

*“restrições próprias de certas categorias de pessoas. Procedem de diversas considerações. Os agentes públicos têm algumas de suas liberdades reduzidas, em razão tanto de suas responsabilidades particulares quando da autoridade que exercem: os imperativos do serviço público impõe-se a eles e excluem as manifestações da liberdade que seriam incompatíveis com o serviço...”<sup>9</sup>*

Por fim, o último critério para exame da colisão entre liberdade de informação e direitos da personalidade, consiste na **ponderação entre bens, direitos e interesses em jogo**. O tema referente à ponderação não é novo no âmbito da dogmática jurídica, pois há bastante tempo é tratado, como decorrência da confessada insuficiência da “metodologia tradicional” de critérios interpretativos para a resolução dos problemas de concretização e colisão de direitos e princípios constitucionais.

Ponderar, como menciona José M<sup>a</sup> Rodriguez Santiago, em uma acepção ampla, significa determinar o peso de alguma coisa, interessando para o caso em julgamento, a concepção mais restrita de

---

<sup>9</sup> *Les Libertés Publiques*, p. 217.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

equilibrar, constituindo-se, para este autor, não apenas um "método jurídico", mas também uma forma de pensar e de agir<sup>10</sup>. A ponderação foi construída como técnica capaz de abarcar a complexidade de um sistema jurídico em que os direitos fundamentais ocupam posição de destaque, sendo funcionalizado por uma estrutura de regras e princípios.

Trata-se de uma forma de decidir, sendo que "um órgão estatal, em sentido amplo, tem que ponderar quando deve adotar uma decisão na qual deve ter em conta dois ou mais princípios, bens, valores interesses, eventuais prejuízos, etc. contrapostos."<sup>11</sup> Como aludiu Karl Larenz "o Tribunal Constitucional Federal se serve da ponderação de bens no caso concreto para determinar o alcance em cada caso dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais que colidam entre si no caso concreto"<sup>12</sup>, constituindo-se em instrumento capaz de suprir a ausência de delimitação mais precisa do conteúdo normativo de tal espécie de direito.

Logo, se de um lado há a liberdade de manifestação pública, igualmente, no âmbito constitucional, há o direito à imagem, à privacidade e à honra, cujos dispositivos constitucionais já foram citados inicialmente. Não há dúvida, portanto, que o exercício da liberdade de manifestação pública sofre restrição direta de outras normas constitucionais, como o artigo 5º da Constituição Federal. Para concluir pela preponderância de um ou outro direito em jogo, a ponderação exige: (a) identificar os princípios, bens, valores e direitos em conflito, (b) atribuir peso ou importância a cada um dos princípios, bens, valores e direitos em conflito, considerando as circunstâncias do caso concreto e (c) elaborar a decisão de

<sup>10</sup> SANTIAGO, José M.<sup>a</sup> Rodríguez de. *La Ponderación de Bienes e Intereses en el Derecho Administrativo*. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 09.

<sup>11</sup> Cf. SANTIAGO, José M.<sup>a</sup> Rodríguez de. *La Ponderación de Bienes e Intereses en el Derecho Administrativo*, p. 10.

<sup>12</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, p. 490.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

prevalência, considerando que quanto maior o grau de restrição imposto ao direito em jogo, maior deve ser a importância da realização do outro direito<sup>13</sup>.

### **A Situação Concreta dos Autos**

A partir das pré-compreensões antes mencionadas, deve-se examinar o conjunto probatório dos autos e a situação descrita na petição inicial. O autor refere que o CEPERS realizou uma passeata na cidade de Porto Alegre e apresentou na ocasião fotografias em tamanho natural de nove pessoas que figuravam como réis em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal junto à 3ª Vara Federal de Santa Maria, identificadas e algemadas a manifestantes fantasiados de policiais militares. Refere também que por ocasião da manifestação pública, cujo objetivo era entregar as pessoas retratadas na imagem para serem presas, os manifestantes gritavam palavras de ordem como “recolham à cadeia”.

Sustenta, assim, que houve indevida exposição de sua imagem, sendo que a manifestação causou-lhe dano à honra.

Com a petição inicial houve a juntada de um CD, com imagens da reportagem realizada, noticiando a manifestação pública do CPERS/SINDICATO. Assistindo por diversas vezes as imagens é possível concluir o seguinte: inicialmente foi feita referência ao dia de protestos realizados na Capital do Estado, em que manifestantes pede o afastamento da Governadora. Estas são palavras utilizadas pela repórter do programa televisivo. No que tange à manifestação do CPERS a notícia refere,

---

<sup>13</sup> Cf. SANTIAGO, José M.<sup>a</sup> Rodríguez de. *La Ponderación de Bienes e Intereses en el Derecho Administrativo*, p. 121-141.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

mostrando algumas imagens, que os manifestantes carregavam bonecos da Governadora do estado na ocasião e dos demais 8 demandados. Vale referir que apenas é mencionado o nome da Governadora. Portanto, a partir do exame da reportagem, com as imagens do protesto, é crível concluir que o foco principal era a Governadora do estado na ocasião, tanto que o boneco da Governadora aparece em primeiro plano e o boneco com a imagem do autor somente em 2º ou 3º planos.

A Presidente do CPERS/SINDICATO foi entrevistada durante a reportagem e igualmente refere que os bonecos simbolizam os 09 réus que o Ministério Público Federal referiu em entrevista coletiva. Após, o programa televisivo menciona a existência de outro grupo de manifestantes favoráveis à Governadora.

Com efeito, examinando tais imagens não constato a existência de ato ofensivo à honra da parte autora, dentro dos limites internos e externos da liberdade de manifestação pública.

Durante a instrução processual, o autor prestou depoimento pessoal nas fls. 152-154, referindo situação pela qual passou em virtude dos protestos realizados pela parte ré e o modo pelo qual tomou conhecimento dos fatos. De qualquer sorte, depreende-se de suas declarações que, efetivamente, o objeto da manifestação pública relacionou-se com fatos ligados ao exercício das funções de agente público. A representante do CPERS, igualmente foi inquirida nas fls. 154-158, relatando como ocorreu o protesto, admitindo a utilização de bonecos com fotografias, inclusive do autor, mas que estavam relacionados com investigações relacionadas com atos de improbidade administrativa.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

Nas fls. 158-160 houve a inquirição da testemunha Edson Meurer Brum, cujo relato foi detalhado no que tange à vida profissional do autor e os reflexos decorrentes do protesto. A testemunha Álvaro Davi Boessio prestou declarações nas fls. 160-161, mencionando que tomou conhecimento dos protestos pelos meios de comunicação e os reflexos sobre a vida política do autor. Nas fls. 161-167, a testemunha Stela Beatriz Farias Lopes foi inquirida, também mencionando que tomou conhecimento da manifestação pela imprensa, alguns elementos de CPI instaurada na assembléia legislativa, o seu objeto e a citação do nome do autor ou não.

A testemunha Érico Roni Maslinkiewicz Corrêa prestou depoimento na fl. 167, informando sobre como foi organizada a passeata e as entidades que participaram e o que influenciou a realização do protesto. Nas fls. 185-verso-186 consta o depoimento da testemunha Elvino José Bohn Gass, declarando sobre sua participação em CPI realizada na Assembléia Legislativa do Estado, bem como a circunstância de o nome do autor aparecer citado. Aduziu que tomou conhecimento da utilização de bonecos na passeata.

A prova testemunhal, portanto, não modifica a conclusão antes citada, no que tange à ausência de ato ilícito pela parte demandada, impondo-se tecer considerações sobre os limites da liberdade de manifestação pública, no caso concreto.

A questão da veracidade do conteúdo da manifestação realizada pelo CPERS/SINDICATO, como já mencionado no item anterior, também é exigida, mas não com o mesmo grau de precisão da liberdade de



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

manifestação realizada pelos meios de comunicação, por exemplo. Aqui, como o objeto da manifestação é permeado pelo caráter coletivo e espontâneo dos manifestantes, verifico que não houve exercício desta liberdade totalmente divorciada do mundo dos fatos. A própria Presidente da parte ré, na entrevista citada, mencionou que direcionou o protesto a partir das investigações relacionando agentes públicos e atos de improbidade administrativa. Agora exigir a precisão técnica entre termos como indiciados e réus, salvo melhor juízo, seria demasia relativamente ao exercício da liberdade de manifestação pública.

Igualmente não vislumbro no caso concreto a violação do artigo 187 do Código Civil, quando trata da figura do abuso de direito, pois examinando as imagens do CD, o conteúdo das reportagens veiculadas em jornais (fls. 22-28) e a prova testemunhal, não constato que houve excesso manifesto. Examinando o material, mais uma vez reafirmo: o foco da reportagem era a Governadora do Estado na época. Não há dúvida que a passeata tece críticas à figura da Governadora e dos demais envolvidos nos fatos que geraram a manifestação pública, mas este é exatamente o sentido da passeata, demonstrar a insatisfação de uma categoria de profissionais, no caso dos Professores do Estado, em relação a fatos ou pessoas públicas.

Como mencionam Jean Rivero e Hugues Moutouh, as manifestações públicas são como agrupamentos organizados e com um objetivo definido e que se desenrolam na via pública; sobretudo a partir do século XX tornou-se uma forma de expressão coletiva da opinião pública, possuindo, inclusive, certa liturgia com símbolos e slogans entoados em coro<sup>14</sup>. Neste ponto, segundo Antonio Francisco de Sousa, ao examinar o objeto de reuniões refere que pode ser político, eleitoral, cultural, desportivo,

---

<sup>14</sup> *Les Libertés Publiques*, p. 650-651.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

mas destaca que o objeto da manifestação não pode ser contrário à lei, à honra, à moral pública e aos bons costumes, aduzindo:

*“Por outro lado, os meios empregados na discussão ideológica operada nas reuniões e manifestações podem ser de natureza física (por exemplo, o emprego de cartazes, caricaturas ou outros objetos). É permitido o emprego de objetos materiais, sempre que se destinem a reforçar determinadas idéias ou opiniões e não constituam, por si só, perigo para a ordem e segurança pública.”<sup>15</sup>*

Na hipótese em julgamento, além de palavras houve a utilização de bonecos com fotografias, o que, efetivamente, retrata o descontentamento de determinado seguimento da comunidade, mas que também não reflete todo o pensamento da sociedade gaúcha na ocasião. Agora, o fato de não haver exata correspondência não significa a configuração de abuso da liberdade de manifestação pública, pois não considero que este direito foi exercido fora dos padrões axiológicos fixados pelo artigo 187 do Código Civil. Examinando as imagens do CD, as reportagens escritas e a prova testemunhal, não constato violação deste dispositivo legal.

Como menciona o autor citado, é possível em manifestações a utilização de caricaturas relacionadas com o objeto do protesto. Tal foi o que ocorreu no caso em tela, pois os bonecos apresentados foram utilizados dentro do contexto da manifestação utilizada pelo CPERS e a parte de fatos que alcançaram publicidade.

Ademais, o conteúdo da manifestação realizada decorreu de acontecimentos com nítido caráter de interesse público. Portanto, como

<sup>15</sup> *Reuniões e Manifestações no Estado de Direito*, p. 128.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

aludido no item anterior, atribuo posição preferencial à liberdade de manifestação pública.

O assunto tratado por ocasião da passeata, desta forma, não se relacionava com aspectos da vida privada do autor, mas com sua atuação como agente público. Jean Rivero e Hugues Moutouh destacam que os agentes públicos têm algumas de suas liberdades reduzidas, exatamente em virtude de suas responsabilidades específicas próprias do cargo que ocupam<sup>16</sup>. Neste sentido, inclusive, cito precedente desta 9ª Câmara Cível com entendimento similar, cujo relator foi o eminente Des. Tasso Caubi Soares Delabary:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À HONRA. APARENTE CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE. NOTORIEDADE DA VÍTIMA. CASO CONCRETO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MEROS DISSABORES. ARTIGO 333, I, DO CPC. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão, direito à honra), deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para a resolução do impasse. Prova produzida que não é suficientemente robusta a confortar o juízo de condenação pretendido. Fatos que, tal qual se mostram dos autos, amoldam-se a um mero dissabor. **Ademais disso, não se pode perder de vista que a notoriedade da sedizente vítima influencia no suposto atentado à intimidade, especialmente no caso concreto em que o agente público está permanentemente sujeito a críticas e deve saber absorvê-las.** NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70027648153, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/06/2009)*

<sup>16</sup> Le Liberté Publiques, p. 217.



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

Por fim, com relação à ponderação, creio que o grau de realização da liberdade de manifestação pública justifica o grau de restrição do direito à honra, não desbordando as restrições impostas para o campo do ato ilícito e, por conseqüência, não gerando o dever de indenizar. Importante aduzir um último ponto: a circunstância de não haver na ocasião condenação relativamente ao autor, salvo melhor juízo, não é determinante para caracterizar o dever de indenizar, pois a manifestação pública que ocorreu retratou a opinião dos manifestantes, com relação a providências que deveriam ser adotadas pelo Poder Público. Este é o fato que importa ser examinado, qual seja, diante daquele contexto de notícias, se houve indevida utilização da liberdade de manifestação pública, o que entendo não configurada no caso concreto.

#### IV – DISPOSITIVO.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos retidos e à apelação, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de indenização.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MARILENE BONZANINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70045236213, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LPO  
Nº 70045236213  
2011/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: DR SERGIO LUIZ GRASSI BECK